

Parágrafo Único - O Portal de Desaparecidos é um canal de cadastro desenvolvido pelo Departamento-Geral de Tecnologia da Informação e Telecomunicações da Secretaria de Estado de Polícia Civil, em conjunto com a Delegacia de Descoberta de Paraleiros (DDPA), que permite consulta de fotografias e informações de pessoas desaparecidas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 5766-A/2022
Autoria do Deputado: Danniell Librelon.

Id: 2528220

LEI Nº 10.192 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

ALTERA A LEI Nº 3.364, DE 07 DE JANEIRO DE 2000, PARA ASSEGURAR, AO JOVEM DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA, A MEIA ENTRADA NOS EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E DE LAZER, PROMOVIDOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A ementa da Lei nº 3.364, de 07 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA JOVENS DE ATÉ VINTE E NOVE ANOS DE IDADE EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIONAM LAZER E ENTRETENIMENTO NA FORMA QUE MENCIONA".

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 3.364, de 07 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - É assegurado o acesso a locais que promovam eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, localizados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, promovidos por entes públicos ou privados e em locais públicos ou privados, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado ao público em geral aos jovens de até 21 (vinte e um) anos de idade de qualquer condição, bem como aos jovens de mais de 21 (vinte e um) anos até 29 (vinte e nove) anos, pertencentes às famílias de baixa renda, na forma da desta lei.

Parágrafo Único - A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento".

Art. 3º - A Lei nº 3.364, de 07 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Para efeito desta lei, ficam assim definidos:
I - Jovens de 15 a 29 anos, cuja renda familiar mensal seja de até 02 salários-mínimos, desde que inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal".

Art. 4º - A Lei nº 3.364, de 07 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 4º-B com a seguinte redação:

"Art. 4º-B. Esta lei tem por objetivo garantir, ao jovem, o direito à cultura, ao esporte e ao lazer, bem como o acesso aos bens e serviços culturais, de modo a propiciar o conhecimento da diversidade cultural, regional e desportiva".

Art. 5º - O art. 4º da Lei nº 3.364, de 07 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O não atendimento ao previsto nesta lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor".

Art. 6º - A Lei nº 3.364, de 07 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 4º-C com a seguinte redação:

"Art. 4º-C. Compete, ao órgão estadual de Proteção do Consumidor, a fiscalização ao cumprimento desta lei".

Art. 7º - O art. 5º da Lei nº 3.364, de 07 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação"

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 4059-A/2018
Autoria dos Deputados: Martha Rocha e Samuel Malafaia.

Id: 2528221

LEI Nº 10.193 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

INSTITUI O CENSO DE DÉFICIT E INADEQUAÇÃO HABITACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NA FORMA QUE MENCIONA

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Censo de Déficit e Inadequação Habitacional, sob responsabilidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro,

com a finalidade de identificar os Municípios com maiores déficits habitacionais acumulados, bem como mapear as áreas e os domicílios que apresentam inadequação habitacional no território fluminense.

Parágrafo Único - Para melhor consecução do Censo de Déficit e Inadequação Habitacional, deverá ser respeitado o disposto na Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008 e na Lei Estadual nº 9.861, de 22 de setembro de 2022.

Art. 2º - Para a consecução do objeto da presente lei, o Poder Executivo contará com apoio, suporte e coordenação das pastas diretas e correlatas ao tema, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 3º - O Censo de Déficit e Inadequação Habitacional terá como critérios para identificação das áreas de déficit e inadequação habitacional:

I - índice de déficit habitacional;

II - precariedade das condições de infraestrutura urbana;

III - vulnerabilidade socioeconômica da população;

IV - ausência de regularização fundiária;

V - insalubridade do ambiente construído;

VI - inaccessibilidade a serviços públicos essenciais;

VII - existência de conflitos fundiários;

VIII - baixo Índice de Desenvolvimento Social (IDS);

IX - localização em áreas de risco;

X - densidade demográfica;

XI - domicílios em situação de co-habitação;

XII - taxa de mortalidade infantil;

XIII - ocupações irregulares;

XIV - percentual do aluguel em relação à renda;

XV - outros critérios que venham a ser definidos pelo Poder Executivo, em regulamento próprio.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá incluir, no Censo, um indicador de risco/prioridade de atuação composto por um conjunto de critérios que apontem para a ocorrência de situações de exclusão socioespacial, tais como municípios ainda sem urbanização, famílias chefiadas por mulheres, áreas rurais que necessitam de urbanização, aglomerados urbanos subnormais, assentamentos precários e favelas.

Art. 4º O Censo de Déficit e Inadequação Habitacional será realizado após regulamentação pelo Poder Executivo, sendo renovado a cada 10 (dez) anos.

§1º - Após a regulamentação, nos anos em que não for realizado o Censo, será realizada pesquisa por amostragem, com periodicidade anual, para fins de acompanhamento do desenvolvimento dos indicadores.

§2º - Os resultados do Censo de Déficit e Inadequação Habitacional e das pesquisas por amostragem anuais deverão ser divulgados no prazo máximo de 1 (um) ano após sua realização.

Art. 5º - A fim de promover a melhoria das condições de moradia nas áreas de déficit e inadequação habitacional identificadas pelo Censo, o Estado poderá adotar medidas que contemplem:

I - auxílio à elaboração de planos municipais de habitação e saneamento básico, visando garantir o acesso a serviços básicos como água, energia elétrica, esgoto e coleta de lixo;

II - implementação de programas de regularização fundiária, que garantam a posse legal das terras onde as moradias estão localizadas, contribuindo para a segurança jurídica dos moradores e a possibilidade de acesso a financiamentos e programas habitacionais;

III - realização de obras e serviços de infraestrutura urbana, visando à melhoria das condições de acesso e mobilidade das áreas de inadequação habitacional, bem como o acesso a serviços públicos como escolas, postos de saúde e transporte público;

IV - VETADO.

V - promoção de ações integradas com outros órgãos e entidades, visando à integração e articulação das políticas habitacionais e sociais, com o objetivo de ampliar o alcance e efetividade das ações desenvolvidas;

VI - Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social e Melhorias Habitacionais;

VII - Desadensamento através de novas políticas habitacionais como locação social e moradia assistida;

VIII - Outras medidas que venham a ser definidas pelo Poder Executivo, levando em conta as particularidades locais e a participação da sociedade civil;

§1º - Poderá o Poder Executivo disponibilizar recursos financeiros do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS (Lei nº 4.962/2006), e/ou do Fundo Estadual de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED (Lei nº 178/2017), com o objetivo de apoiar as ações dos Municípios para melhoria das condições de habitação nas áreas de inadequação habitacional identificadas pelo Censo, po-

dendo, os referidos fundos, ser utilizados de forma intercalada para garantir a efetividade das ações, conforme a natureza e a urgência das demandas apresentadas;

§2º - Poderá o Estado promover ações diretas para garantir o direito à moradia adequada em situações emergenciais, bem como para a população que se encontra em condição de maior vulnerabilidade socioeconômica, com o objetivo de reduzir as desigualdades e promover a inclusão social.

Art. 6º - Os Municípios que utilizarem os dados revelados pelo Censo de Déficit e Inadequação Habitacional para o desenho e novas propostas de políticas públicas terão prioridade nas ações finalísticas do Governo do Estado nas áreas de infraestrutura, meio ambiente, desenvolvimento e assistência social, saneamento e habitação de interesse social, na forma do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Fica assegurada a participação da sociedade civil na realização e divulgação do censo de inadequação habitacional, por meio da criação de comitês de acompanhamento do censo e da realização de audiências públicas para apresentação e discussão dos resultados.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 8º - VETADO.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2023.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 427-A/2023

Autoria dos Deputados: Vinícius Cozzolino, Tia Ju e Luiz Paulo.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 427-A/2023, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS VINÍCIUS COZZOLINO, TIA JU E LUIZ PAULO, QUE "INSTITUI O CENSO DE DÉFICIT E INADEQUAÇÃO HABITACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NA FORMA QUE MENCIONA"

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recaído o veto sobre o inciso IV do artigo 5º e o artigo 8º do presente Projeto de Lei.

Instada a se manifestar, a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal ressaltou que a implementação da medida prevista no inciso IV do artigo 5º tem o condão de gerar despesa de caráter continuado, o que representa violação ao inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 159 de 19 de maio de 2017.

No que se refere ao artigo 8º, o mesmo carece de estudo financeiro prévio e viola a competência privativa conferida ao Poder Executivo para dispor sobre organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Logo, é forçoso concluir que o dispositivo também padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Desta forma, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2528222

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.821 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

ESTABELECE PROCEDIMENTOS PRÉVIOS À REALIZAÇÃO DE REGISTROS DE PREÇOS E ADEÇÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/023685/2023, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

- a necessidade de disciplinar os procedimentos para a execução das compras públicas;

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual;

- que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG é o Órgão Central do Sistema Logístico do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Decreto nº 48.650, de 23 de agosto de 2023;

- que a Constituição Federal impõe, nos arts. 212 e 198, os percentuais que os Estados devem destinar às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como ações e serviços públicos de saúde, sendo este último regulamentado pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2332-6549
Email: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel: (21) 2717-4427 - E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ **R\$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Patrícia Damasceno
Diretora-Presidente

Flávio Cid
Diretor Administrativo

Rodrigo M. Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial



A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Quarta-feira, 29 de Novembro de 2023 às 05:40:21 -0200.

- que as determinações constantes deste Decreto não acarretarão aumento de despesa;

DECRETA:

Art. 1º - Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional deverão, previamente à realização de procedimento para Registro de Preços e para adesão à Ata de Registro de Preços, oriunda de certame realizado fora do âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, comunicar à Secretaria de Estado e Planejamento e Gestão - SEPLAG, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, observando ainda, as disposições do Decreto nº 46.751, de 27 de agosto de 2019, ou outro que venha alterá-lo ou substituí-lo.

§1º - A SEPLAG, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, se manifestará no processo quanto à existência de atas vigentes no âmbito do Poder Executivo estadual e restituirá os autos ao Órgão ou Entidade solicitante.

§2º - As solicitações deverão estar acompanhadas do Formulário de Comunicação de Adesão à Ata de Registro de Preço ou Formulário de Comunicação de Registro de Preço devidamente preenchidos no SEI.

Art. 2º - Os Órgãos ou Entidades que desejarem realizar procedimento para Registro de Preços ou aderir a Atas de Registro de Preços, oriundas de certames realizados fora do âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, deverão, ainda, após a manifestação da SEPLAG de que trata o §1º do art. 1º, encaminhar à Controladoria Geral do Estado - CGE, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, o processo de contratação contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Documento com a oficialização da demanda;

II - Estudo Técnico Preliminar - ETP;

III - Mapa de Riscos;

IV - Termo de Referência - TR;

V - Relatório Analítico de Pesquisa de Preços;

VI - Parecer do Órgão de assessoramento jurídico;

VII - Nota de auditoria do Titular da Unidade de Controle Interno - UCI; e

VIII - Ofício de solicitação de autorização do Titular do Órgão ou Entidade requerente.

Parágrafo Único - A CGE terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos para realizar a análise de risco, conformidade e controle preventivo dos procedimentos encaminhados e restituirá os autos ao Órgão ou Entidade solicitante.

Art. 3º - Não se aplica o disposto neste Decreto:

I - às contratações em que as despesas estejam abarcadas ao cumprimento dos índices constitucionais, nos termos do art. 198, § 2º e art. 212, caput, da Constituição Federal - CF/88, e demais obrigações constitucionais e legais do Estado;

II - às aquisições de insumos médico-hospitalares necessárias para o cumprimento de decisão judicial.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 48.797, de 13 de novembro de 2023.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2528252

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 28/11/2023
PÁGINA 02 - 2ª COLUNA

DECRETO Nº 48.820 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DIRETA, DE QUE TRATA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

Processo nº SEI-120001/004606/2023,

Art. 6º

Onde se lê: § 5º - ...na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 e do Decreto nº xx, de xxxx de 2023...

Leia -se: § 5º - ...na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 e do Decreto nº 48.816, de 24 de novembro de 2023...

Id: 2528237

Art. 3º - O Comitê Permanente do PEDTIC será constituído por:

NOME	ID	FUNÇÃO
WILSON SANTIAGO DA SILVA	4418460-3	Principal responsável de TIC da SECC (Presidente)
INÉS OSWALDO CRUZ	4248620-3	Representante da área de Planejamento da SECC
MAURÍCIO PAES GUIMARÃES	5011844-7	Representante da área de Orçamento da SECC
RENNAN CRISOSTOMO DE MORAES	5107720-5	Representante da área de Administração e Patrimônio da SECC
PAULA DE PAULA BARBOSA DE REZENDE	1458921-4	Representante da atividade fim da SECC
NILDO MACHADO COELHO FILHO	4274685-0	Principal responsável de TIC da SEGOV
MÁRCIO BARROSO	5008555-7	Representante da atividade fim da SEGOV
FERNANDO AMANCIO CAMARGO	5141979-3	Representante designado pela Alta Administração da SECC

§ 1º - O Presidente do Comitê Permanente presidirá as reuniões e terá as seguintes atribuições:

I - conduzir as reuniões do Comitê Permanente de forma que todos tenham o entendimento necessário aos assuntos em pauta;

II - subsidiar com informações, no que for necessário, o responsável pela elaboração/revisão do PEDTIC, através dos membros do Comitê Permanente;

III - acompanhar, sempre que necessário, o desenvolvimento da elaboração/revisão do PEDTIC, com a intenção de auxiliar ao responsável do instrumento;

IV - receber do responsável pela elaboração/revisão do PEDTIC as solicitações de informações para elaboração/revisão do PEDTIC;

V - convocar o responsável pela elaboração/revisão do PEDTIC para participar de reunião do Comitê Permanente, caso haja necessidade.

§ 2º - Os membros da Comissão Permanente terão as seguintes atribuições:

I - suprir com informações necessárias à elaboração/revisão do PEDTIC;

II - sanar dúvidas de assuntos pertinentes ao PEDTIC;

III - auxiliar no que for necessário e pertinente a cada área de atuação de cada um representante para elaboração/revisão do PEDTIC;

Atos do Governador**ATOS DO GOVERNADOR
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR AMÉLIA MARIA GASPAS FERNANDES, ID FUNCIONAL Nº 5110779-1, do cargo em comissão de Coordenador Geral, símbolo VP-3, da Coordenadoria Geral de Educação para o Trânsito, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150023/001034/2023.

NOMEAR AUGUSTO NUNES LIMA, ID FUNCIONAL Nº 511154-9, para exercer o cargo em comissão de Coordenador Geral, símbolo VP-3, da Coordenadoria Geral de Educação para o Trânsito, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Amélia Maria Gaspar Fernandes, ID Funcional nº 5110779-1. Processo nº SEI-150023/001034/2023.

NOMEAR AMÉLIA MARIA GASPAS FERNANDES, ID FUNCIONAL Nº 5110779-1, para exercer o cargo em comissão de Ouvidor, símbolo VP-3, da Ouvidoria, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Anderson Almeida Machado, ID Funcional nº 619022-7. Processo nº SEI-150023/001034/2023.

EXONERAR ANDERSON ALMEIDA MACHADO, ID FUNCIONAL Nº 619022-7, do cargo em comissão de Ouvidor, símbolo VP-3, da Ouvidoria, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150023/001034/2023.

NOMEAR RODRIGO HINAGO, ID FUNCIONAL Nº 2620558-0, Coronel BM, para exercer, com validade a contar de 23 de novembro de 2023, o cargo em comissão de Diretor Geral, símbolo DG, da Diretoria-Geral de Administração e Finanças, da Superintendência Administrativa, da Subsecretaria de Estado de Defesa Civil, da Secretaria de Estado de Defesa Civil, anteriormente ocupado por Rodrigo de Jesus Maia, ID Funcional nº 613353-3. Processo nº SEI-270001/002724/2023.

EXONERAR, com validade a contar de 23 de novembro de 2023, **RODRIGO DE JESUS MAIA**, ID FUNCIONAL Nº 613353-3, Coronel BM, do cargo em comissão de Diretor Geral, símbolo DG, da Diretoria-Geral de Administração e Finanças, da Superintendência Administrativa, da Subsecretaria de Estado de Defesa Civil, da Secretaria de Estado de Defesa Civil. Processo nº SEI-270001/002724/2023.

NOMEAR SIMONE APARECIDA SIMÕES, ID FUNCIONAL Nº 2666268-0, Coronel BM, para exercer, com validade a contar de 23 de novembro de 2023, o cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Saúde, da Subsecretaria de Estado de Defesa Civil, da Secretaria de Estado de Defesa Civil, anteriormente ocupado por Gileno Alves de Lima, ID Funcional nº 611900-0. Processo nº SEI-270001/002724/2023.

Id: 2528251

**ATOS DO GOVERNADOR
DECRETO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-350090/001452/2022,

RESOLVE:

CESSAR OS EFEITOS do ato datado de 16 de dezembro de 2021, publicado no DOERJ nº 238, de 17 de dezembro de 2021, na parte que nomeou, a contar de 19 de abril de 2021, para o posto de 2º Tenente PM Estagiário, do Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) do Quadro I (Permanente Q-I), da Secretaria de Estado de Polícia Militar, o Policial Militar (RG-49.283) **FRANCISCO JOSÉ COELHO**, ID Func. nº 23357371.

DECRETO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº SEI-E-03/006/102568/2018,

DECRETA A DEMISSÃO DE MARCELO BATISTA DOS SANTOS, Identificação Funcional nº 35880678, Servente, Matrícula nº 5012939-4, Vínculo 1, em razão da prática de conduta enquadrada no artigo 52, VI, do Decreto-Lei nº 220/1975, regulamentado pelo Decreto nº 2.479/1979.

DECRETO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando o disposto no Processo Administrativo Eletrônico nº SEI-E-03/10000901/2012,

RESOLVE:

EXONERAR, ex-offício, **CARLOS MADEIRA LIBERTO**, Professor Docente I-18H, Nível C, Referência 5, Identidade Funcional nº 44156995, Vínculo 01, matrícula nº 09735585-5, da Secretaria de Estado de Educação, na forma do art. 16, Parágrafo Único, inciso II, do Decreto-Lei Estadual nº 220/75.

DECRETO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando o disposto no Processo Administrativo Eletrônico nº SEI-E-03/016/1884/2018,

RESOLVE:

EXONERAR, ex-offício, **DIELLE CRISTINE DOS SANTOS CAMPOS**, Professor Docente I-18H, Nível C, Referência 03, Identidade Funcional nº 50924435, Vínculo 1, Matrícula nº 3.105.681-5, da Secretaria de Estado de Educação, na forma do art. 16, Parágrafo Único, inciso II, do Decreto-Lei Estadual nº 220/75.

DECRETO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando o disposto no Processo Administrativo Eletrônico nº SEI-E-03/002/1366/2015,

RESOLVE:

EXONERAR, ex-offício, **DAYANA DOS SANTOS RIBEIRO RAFAEL**, Professor Docente I, Nível C, Referência 03, ID Funcional nº 5032150-1, matrícula nº 3066823-0, vínculo 1, da Secretaria de Estado de Educação, na forma do art. 16, Parágrafo Único, inciso II, do Decreto-Lei Estadual nº 220/75.

Id: 2528236

Despachos do Governador**DESPACHO DO GOVERNADOR****EXPEDIENTE DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-270129/000181/2022 - INDEFIRO o requerimento formulado por ARALTON NASCIMENTO LIMA, lóuado nas informações constantes nos Processos Administrativos nºs SEI-120001/009187/2022 e E-08/006/5000/2011, bem assim as razões de fato e de Direito aduzidas no mandado de segurança 0052330-71.2020.8.19.0000, cujos termos e premissas adotou como fundamento desta decisão. Alerto, ademais, que a repetição de pedido já apreciado e decidido pela autoridade competente abre margem para aplicação de multa pela Administração, nos termos do §4º do artigo 6º da Lei Estadual nº 5.427/2009.

Id: 2528235

Secretaria de Estado da Casa Civil**ATO DOS SECRETÁRIOS****RESOLUÇÃO CONJUNTA SECC/SEGOV Nº 121
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023**

CRIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, O COMITÊ PERMANENTE DO PLANO ESTRATÉGICO E DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no processo nº SEI-150001/027523/2022, e **CONSIDERANDO:**

- o art. 5º, item I do PLANO ESTRATÉGICO E DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PEDTIC (Anexo C da Portaria PRODERJ/PRE nº 825, de 26 de fevereiro de 2021);

- a necessidade de implementar parâmetros e diretrizes nas ações de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC para assegurar o cumprimento do propósito e das políticas institucionais, e

- a necessidade de se dar um tratamento eficiente, eficaz, efetivo e sustentável à Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, propiciando sua governança;

RESOLVEM:

Art. 1º - Criar no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Civil o Comitê Permanente do Plano Estratégico e Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º - O Comitê Permanente do PEDTIC é órgão de natureza deliberativa e consultiva e sua atuação é de caráter permanente, tendo como objetivo estratégico estabelecer, apoiar e aprimorar as informações com a finalidade de assessorar a Alta Administração, facilitando o recebimento e circulação de informações e dados que resultarão na elaboração e revisão do PEDTIC.

ma deverá ser formalizada e despachada no respectivo processo SEI, conforme orienta o art. 6º desta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2023

NICOLA MOREIRA MICCIONE
Secretário de Estado da Casa Civil
BERNARDO CHIM ROSSI
Secretário de Estado de Governo

Id: 2528233

**ATOS DO SECRETÁRIO
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007,

RESOLVE:

NOMEAR ANA PAULA ROCHA RIBEIRO, ID FUNCIONAL Nº 5025632-7, para exercer o cargo em comissão de Assistente I, símbolo DAS-6, do Gabinete da Presidência, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Bruno Targino Garcia, ID Funcional nº 44005989. Processo nº SEI-150155/000356/2023.

EXONERAR ANA PAULA ROCHA RIBEIRO, ID FUNCIONAL Nº 5025632-7, do cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo DAS-6, da Divisão de Auditoria Operacional, da Assessoria de Controle Interno, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150155/000356/2023.

EXONERAR AUGUSTO NUNES LIMA, ID FUNCIONAL Nº 511154-9,